



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2181608 - MG
(2022/0239692-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : EVANI DA SILVA AMARAL
AGRAVADO : ARISTIDES AMARAL
ADVOGADO : LINCOLN DA SILVA AMARAL - MG108171

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO TRIBUNAL LOCAL. PROVA POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão proferida na origem.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. A determinação contida no mencionado dispositivo legal aplica-se, igualmente, às datas que, apesar de não constituírem feriado, importam na suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de origem, como ocorreu em relação à pandemia instaurada em razão do COVID-19.
4. "Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos, para os processos físicos, no período de 19/03/2020 a 14/06/2020, conforme Resoluções do CNJ nº 313/2020 e 322/2020, bem como Portaria nº 79/2020 do CNJ, voltando a fluir o prazo, para os processos físicos, em 15/06/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso, sendo inviável a comprovação posterior em sede de agravo interno" (AgInt no AREsp 1878580/ES, 2ª Turma, DJe 26/08/2021).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2181608 - MG
(2022/0239692-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : EVANI DA SILVA AMARAL
AGRAVADO : ARISTIDES AMARAL
ADVOGADO : LINCOLN DA SILVA AMARAL - MG108171

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO TRIBUNAL LOCAL. PROVA POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão proferida na origem.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. A determinação contida no mencionado dispositivo legal aplica-se, igualmente, às datas que, apesar de não constituírem feriado, importam na suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de origem, como ocorreu em relação à pandemia instaurada em razão do COVID-19.
4. "Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos, para os processos físicos, no período de 19/03/2020 a 14/06/2020, conforme Resoluções do CNJ nº 313/2020 e 322/2020, bem como Portaria nº 79/2020 do CNJ, voltando a fluir o prazo, para os processos físicos, em 15/06/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso, sendo inviável a comprovação posterior em sede de agravo interno" (AgInt no AREsp 1878580/ES, 2ª Turma, DJe 26/08/2021).
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA

INTERNACIONAL S.A, contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, em razão da intempestividade do recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a agravante defende que o recurso foi interposto tempestivamente, haja vista a suspensão dos prazos relativos aos processos físicos em razão da pandemia do coronavírus, conforme Resoluções CNJ n. 313 e 314 de 2020 e Portaria Conjunta 1025 PR 2020.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada decretou a intempestividade do recurso especial nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 664/665):

"Mediante análise do recurso de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S. A, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 13/03/2020, sendo o recurso especial interposto somente em 11/07/2020.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso".

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir a conclusão do *decisum*.

Na hipótese dos autos, o recurso especial foi interposto quando já em vigor o novo Código de Processo Civil. Desse modo, nos termos do art. 1.003, §6º, do CPC/15, cabia à parte recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, sendo inadmissível a regularização posterior.

Saliente-se que a determinação contida no mencionado dispositivo legal aplica-se, igualmente, às datas que, apesar de não constituírem feriado, importam na suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal a quo, como ocorreu em relação à pandemia instaurada em razão do COVID-19.

Isso porque, ao contrário do que defende a ora agravante, a suspensão dos prazos por normas locais não constituem fatos de conhecimento geral, haja vista sua eficácia exclusiva ao âmbito de competência territorial do Tribunal que as expediu.

Veja-se, nesse aspecto, que a Resolução CNJ nº 313/2020 suspendeu os prazos processuais em todo o território nacional no período compreendido entre 19 de março a 30/04/2020. Ainda, aos 20/04/2020, o CNJ editou a Resolução nº 314, na qual prorrogou, parcialmente, a suspensão dos prazos instituído pela Resolução n. 313/CNJ, ao determinar a retomada da contagem dos prazos processuais a partir de 4/5/2020 para os processos com tramitação eletrônica, prorrogando tão somente para 15/5/2020 os prazos de suspensão em relação aos processos físicos. Posteriormente, este último prazo foi prorrogado pela Portaria n. 79, de 22/05/2020, vigorando até 14/06/2020.

Ou seja, em relação aos processos físicos, a suspensão dos prazos processuais por determinação do CNJ - isto é, com eficácia em todo o território nacional - vigorou apenas até a data de 14/06/2020, a partir do que ficou a cargo de cada Tribunal de Justiça a deliberação sobre a continuidade da suspensão no âmbito territorial de suas jurisdições.

Por isso, a partir de tal data, eventual suspensão dos prazos em âmbito estadual deve ser comprovada pela parte recorrente no ato da interposição do recurso, mediante documento idôneo, sob pena de, não o fazendo, ver decretada a intempestividade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO, POR

DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO.

[...]

3. Quanto à tempestividade do recurso, o que define a aplicação do CPC de 2015 é a data de intimação do decisum recorrido, que, no presente caso, ocorreu na vigência do novo código.

4. Na vigência do CPC de 1973, a jurisprudência admitia a comprovação posterior da tempestividade.

5. Todavia, esse entendimento não subsiste em virtude de disposição expressa do CPC/2015, cujo art. 1.003, § 6º, dispõe que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", ou seja, a novel legislação vedou expressamente a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade, devendo o documento apto a comprová-la ser juntado aos autos no momento da interposição do recurso.

6. Em razão da pandemia relativa à Covid-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19.3.2020 a 14.6.2020, conforme Resoluções do CNJ 313/2020 e 322/2020, voltando a fluir, para os processos físicos, em 15.6.2020.

7. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado até 23.11.2020 e deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso.

8. O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. Nesse sentido, AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.768/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27.4.2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.379.051/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3.10.2019.

[...] 14. Agravo Interno não provido" (AgInt no AREsp 1953472/MG, 2ª Turma, DJe 16/12/2021)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. COVID-19. PROCESSO FÍSICO. OMISSÃO VERIFICADA. ATO DE TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Ainda que o embargante tenha razão ao afirmar que o feito tramitou na forma física no Tribunal de origem, tal circunstância não se mostra suficiente para a reforma da decisão agravada, porquanto os prazos referentes aos processos físicos foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme Resoluções do CNJ n. 313/2020 e n. 322/2020, em razão da pandemia da COVID-19.

3. Assim, consoante anteriormente decidido, verifica-se a intempestividade recurso especial, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 17/4/2020, sendo o recurso especial interposto apenas em 4/8/2020, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos.

4. Em momento algum, houve a comprovação de suspensão dos prazos

por norma local, mediante documento idôneo, no período acima abrangido, razão pela qual não há como afastar a alegada intempestividade.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1961421/SP, 5ª Turma, DJe 29/11/2021)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. PROCESSO FÍSICO. PERÍODO DIVERSO DO INDICADO NAS RESOLUÇÕES Nº 313/2020, 314/2020, 318/2020 E 322/2020 DO CNJ. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em relação ao agravo em recurso especial, aplicam-se as disposições e as orientações jurisprudenciais relativas ao CPC/2015, uma vez que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 16/09/2020 (e-STJ fl. 374), ou seja, na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos, para os processos físicos, no período de 19/03/2020 a 14/06/2020, conforme Resoluções do CNJ nº 313/2020 e 322/2020, bem como Portaria nº 79/2020 do CNJ, voltando a fluir o prazo, para os processos físicos, em 15/06/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso, sendo inviável a comprovação posterior em sede de agravo interno. Precedentes.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1878580/ES, 2ª Turma, DJe 26/08/2021)

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 13/03/2020 (e-STJ fl. 596). Dessa maneira, o prazo para a interposição do recurso especial teve início em 16/03/2020 e, considerando a suspensão dos prazos determinada pelas Resoluções CNJ n. 313 e 314/2020, bem como pela Portaria n. 79, encerrou-se em 01/07/2020.

No entanto, a petição do REsp apenas foi protocolizada em 11/07/2020 (e-STJ fl. 601), vindo desacompanhada de qualquer documento que demonstrasse a efetiva suspensão dos prazos no Tribunal de origem nesse interregno.

Logo, não há como ser afastada a intempestividade do recurso, a impor a

manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.181.608 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0239692-1

Número de Origem:

0024141040337 10024141040337001 10024141040337004 100241410403371001 100241410403371002
10403371720148130024 24141040337

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : EVANI DA SILVA AMARAL

AGRAVADO : ARISTIDES AMARAL

ADVOGADO : LINCOLN DA SILVA AMARAL - MG108171

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : EVANI DA SILVA AMARAL

AGRAVADO : ARISTIDES AMARAL

ADVOGADO : LINCOLN DA SILVA AMARAL - MG108171

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022